

**Anexo 6 Ë Regulamento de Penalidades do Serviço de  
Transporte PÙblico de Passageiros**

---

Art. 1º - O poder de fiscalização contratual e aplicação do presente regulamento do serviço público de transporte coletivo de São Mateus serão exercidos pela Prefeitura Municipal de São Mateus através da Secretaria de Infraestrutura e Transportes. Para os efeitos do presente Regulamento, adiante denominada tão somente de Poder Concedente, por meio de agentes próprios devidamente identificados.

Art. 2º - Compete aos agentes de fiscalização, intervir, relatar e emitir registro de ocorrência, quando houver infração ao estabelecido neste regulamento ou em determinações relativas a questões de operação, arrecadação da receita, postura dos operadores, condições da frota e comportamento dos usuários.

Art. 3º - Compete aos agentes de fiscalização, as providências e encaminhamentos necessários às situações atípicas e emergenciais, para garantir a correta operação e continuidade do transporte coletivo de passageiros, nos veículos e equipamentos do sistema.

Art. 4º - Caberá aos agentes de fiscalização a retenção do veículo e a determinação de seu recolhimento, nos casos previstos neste regulamento.

Art. 5º - Os agentes de fiscalização deverão portar identificação especial, que os credencie a livre trânsito no sistema de transporte coletivo.

Art. 6º . Constitui infração a ação ou omissão da concessionária e de seus empregados ou prepostos, que a(os) faça incorrer nas condutas descritas no presente regulamento.

Art. 7º . Consideram-se infrações do tipo LEVE (GRUPO A):

I - não cumprir as determinações do Poder Concedente de afixar no veículo, documentos, folhetos ou impressos, ou afixá- los fora do lugar estabelecido;

II - colocar acessórios, inscrições ou veicular publicidade em locais ou forma não autorizada pelo Poder Concedente;

III - permitir, no veículo e/ou nos terminais, algazarras ou atitudes inconvenientes dos funcionários da empresa;

IV - operador desempenhar suas funções sem o uniforme da empresa ou com falta de higiene;

V - motorista conversar quando o veículo estiver em movimento;

VI - operador ocupar, sentado, o lugar do usuário no veículo;

VII - operador permanecer com as portas do veículo fechadas nos pontos de embarque e desembarque, impedindo o acesso dos usuários;

VIII - parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque, sem autorização previa do Poder Concedente;

Art. 8º . Consideram-se infrações MÉDIA do GRUPO B:

I - manter, em serviço, operadores sabiamente portadores de moléstias infecto-contagiosas;

II - colocar em operação veículo em má condição de limpeza;

III - operador fumar no interior do veículo;

IV - operadores não estarem devidamente identificados por crachá;

V - operador não tratar com polidez e urbanidade os usuários;

VI - estacionar o veículo em logradouro público, exceto nos locais devidamente destinados a este fim;

VII . colocar, em operação, veículo em mau estado de conservação de lataria ou pintura;

VIII - não fornecer cartões eletrônicos a beneficiários de gratuidades, devidamente definidos pela legislação vigente;

IX - não preencher ou preencher antecipadamente os relatórios diários do cobrador;

X - preencher os relatórios diários do cobrador de forma incorreta ou apresentá-los com rasuras;

XI . colocar, em operação, veículo com janelas, portas, vidros e campainha em mau funcionamento;

XII - colocar, em operação, veículo com os limpadores de pára-brisas defeituosos;

XIII - colocar, em operação, veículo em desacordo com as normas vigentes de controle do nível de emissão de poluentes;

XIV . colocar, em operação, veículo sem espelhos retrovisores internos e/ou externos, ou com os mesmos danificados ou em desacordo com as especificações do Poder Concedente;

XV . colocar, em operação, veículo sem buzina ou com a mesma danificada;

XVI . colocar, em operação, veículo com bateria descarregada;

XVII - colocar, em operação, veículo com falta ou letreiros defeituosos;

XVIII - colocar, em operação, veículo com a carroceria e/ou pára-choque danificado;

XIX - operador não atender ao sinal de parada para embarque ou desembarque de usuários;

XX - operador transitar com as portas abertas ou dispositivos detectores de portas abertas danificados;

XXI - operador não dispensar tratamento especial para gestantes, idosos, crianças ou portadores de deficiências físicas, auditivas, visuais ou mentais;

XXII - operador permitir o transporte de animais de qualquer espécie.

Art. 9º . Consideram-se infrações do tipo PESADA (GRUPO C)

I - operar em desacordo com o estabelecido no contrato de concessão, neste Regulamento, portarias emitidas pelo Poder Concedente ou qualquer outra norma complementar;

II - colocar ônibus em operação sem a respectiva ~~%~~Autorização de Tráfego+ emitida pelo Poder Concedente ou estando a mesma adulterada ou vencida;

III - não cumprir determinações do Poder Concedente referentes às linhas especiais;

IV - dificultar ação fiscalizadora do Poder Concedente no interior dos coletivos, nas garagens e nos terminais;

V - utilizar operadores sem estarem devidamente registrados e qualificados;

VI - não atender a intimação de retirada de circulação dos coletivos em condições consideradas inadequadas.

VII - colocar, em circulação, veículos não autorizados para operação pelo Poder Concedente ;

VIII - deixar de apresentar ou apresentar de forma rasurada documentos ou informações exigidas pelo Poder Concedente;

IX - retardar ou dificultar a entrega de documentos ou informações exigidas pelo Poder Concedente;

X - não possuir frota de reserva técnica especificada neste Regulamento;

XI - não manter reserva técnica em condições de operação, inclusive operadores, conforme especificado neste Regulamento;

XII - não manter os veículos de reserva técnica, bem como equipe de operadores, em número necessário;

XIII - não atender as determinações do Poder Concedente;

XIV - deixar de atender a legislação e normas de transportes por ônibus atuais e futuras;

XV - alterar os pontos de parada inicial, final ou ao longo do itinerário;

XVI - alterar o itinerário das linhas sem previa autorização do Poder Concedente;

XVII - cobrar além da tarifa autorizada;

XVIII - não diligenciar a obtenção de transportes para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem;

XIX - transportar passageiros dependurados no veículo;

XX - colocar, em operação, veículo com pisos soltos, danificados ou esburacados;

XXI - colocar, em operação, veículo com ausência de janelas, portas ou vidros ou vidros quebrados;

XXII - colocar, em operação, veículo com falta ou equipamento de segurança obrigatório com prazo de validade vencido ou estando o mesmo danificado, ou fora de especificação;

XXIII - colocar, em operação, veículo sem pára-choques;

XXIV - colocar, em operação, veículo com pneus em mau estado de conservação, com bolhas, sem sulcos e em desacordo com a normativa nacional vigente;

XXV - colocar, em operação, veículo com mau funcionamento dos freios;

XXVI - colocar, em operação, veículo sem condições de segurança, devido às deficiências na transmissão, direção ou suspensão;

XXVII - colocar, em operação, veículo com funcionamento deficiente dos faróis, luzes indicadoras de freio, seta, vigias, pisca alerta e ré;

XXVIII - colocar, em operação, veículo com chassis empenado ou rachado;

XXIX - colocar, em operação, veículo vazando combustível ou lubrificante na via pública ou no seu interior;

XXX - operadores portando qualquer tipo de arma;

XXXI - operador dirigir inadequadamente, pondo em risco a segurança dos passageiros, em desobediência às normas do trânsito;

XXXII - operadores se apresentarem alcoolizados ou sob o efeito de substâncias tóxicas;

XXXIII - atrasar ou adiantar o horário definido para a operação sem motivo;

XXXIV - permitir o transporte de qualquer material inflamável e/ou explosivos, bem com substâncias tóxicas,

XXXV - dirigir o coletivo em excesso de velocidade;

XXXVI - Alterar as características originais de fábrica dos veículos e/ou layout aprovado pelo Poder Concedente;

XXXVII - não realizar viagem determinada pelo Poder Concedente (queima+ de viagem), injustificadamente.

Parágrafo único. É considerada como queima+ de viagem, a viagem programada pelo Poder Concedente e não realizada pela concessionária,

injustificadamente, dentro de uma mesma faixa horária, até o próximo horário programado.

Art. 10 . Consideram-se infrações do tipo GRAVE (GRUPO D)

I - colocar, em operação, veículo:

- sem tacógrafo;
- com tacógrafo defeituoso;
- com tacógrafo sem lacre ou com lacre violado;
- em não conformidade com os padrões de aferição;
- sem o disco diagrama.

II - deixar de comunicar ao Poder Concedente a ocorrência de acidente de trânsito com vítimas.

III - apresentação de relatório mensal com dados falsos sobre as atividades da concessionária;

IV - não atender determinação do Poder Concedente no sentido de renovação ou ampliação da frota;

V - colocar, em operação, veículos com catraca defeituosa, viciada ou sem lacre;

Art. 11 . Consideram-se infrações do tipo GRAVISSIMA (GRUPO V)

I - paralisação espontânea da operação pela concessionária;

II - redução injustificada de mais de 20% (vinte por cento) da frota efetiva da empresa, quando constatada em período de 24 (vinte e quatro) horas;

Art. 12 . Às infrações previstas neste Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência escrita: será aplicada à concessionária na primeira vez, no período de 01 (um) ano, que ocorrer qualquer uma das infrações previstas no art. 7º, independente do veículo que for autuado;

II - multa: será aplicada à concessionária na primeira reincidência, no período de 01 (um) ano, de qualquer das condutas previstas no art. 7º ou sempre que ocorrer qualquer uma das infrações dos arts. 8º , 9º , 10 e 11, independente do veículo que for autuado;

III - retirada do veículo de circulação: será aplicada à concessionária por meio da retenção da Autorização de Tráfego, que caracteriza sua proibição de operar quando:

a) o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros e terceiros;

b) o veículo estiver operando sem a respectiva Autorização de Tráfego;

c) o veículo estiver operando com os lacres do dispositivo de controle de passageiros (catraca) violado, sem que o Poder Concedente tenha sido comunicado a respeito;

d) não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;

e) o veículo não tiver sido submetido à vistoria quando determinado pelo Poder Concedente;

f) o veículo estiver com vida útil vencida;

g) o veículo estiver em operação com defeito ou ausência do tacógrafo ou demais equipamentos obrigatórios;

h) O veículo apresentar defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente;

i) estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;

j) o veículo estiver sendo conduzido por pessoa sem habilitação ou indevidamente qualificado;

k) quando um ou mais operadores portar qualquer tipo de arma;

l) quando um ou mais operadores se envolver em qualquer tipo de desavença ou tumulto, durante o período normal de trabalho.

§ 1º - No caso previsto na alínea ~~g~~ do inciso III deste artigo, a retenção do veículo será efetuada em qualquer ponto do percurso, devendo a empresa concessionária substituir o mesmo imediatamente para completar a viagem iniciada.

§ 2º - Nos casos previstos nas alíneas ~~h~~, ~~i~~, ~~j~~ e ~~k~~ do inciso III, deste artigo, a retenção do veículo será efetuada em qualquer ponto do percurso, independentemente da penalidade aplicada, e a partir do momento que a empresa concessionária substituir o operador será devolvida a Autorização de Tráfego, liberando o veículo para operação.

§ 3º - A retirada do veículo de circulação, prevista nas demais alíneas será efetuada nos pontos iniciais ou finais de cada linha.

§ 4º - A penalidade de retirada do veículo de circulação não prejudica a aplicação da multa cabível.

§ 5º - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não elide as punições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 - Dependendo de sua natureza, as infrações serão constatadas pela fiscalização em campo, nos seus arquivos ou nos documentos comprobatórios dos serviços.

Art. 14 . Ocorrendo infração prevista neste Regulamento, passível da aplicação de penalidade, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará, sob pena de nulidade:

- I - o número de ordem do auto de infração;
- II - a indicação da empresa infratora;
- III - o número da comunicação emitida pelo agente de fiscalização;
- IV - o local, data e hora da infração;
- V . a placa do veículo e a identificação da linha, caso aplicável para o tipo de infração;
- VI - o dispositivo legal violado e a descrição sumária da infração cometida;
- VII - o referencial de valor de multa;
- VIII - data da autuação, identificador e assinatura do agente autuador;
- IX - data e identificação do autuado com a respectiva assinatura do infrator;

§ 1º . Lavrado o auto de infração para as penalidades do GRUPO A, a concessionária terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sanar a irregularidade apontada, sob pena de aplicação de multa e retirada da Autorização de Tráfego.

§ 2º - Para as penalidades dos GRUPOS B a E, em havendo irregularidade a ser sanada, no auto de infração constará o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o saneamento das mesmas pela concessionária, sob pena de retirada da Autorização de Tráfego, não desobrigando o pagamento da multa.

§ 3º - Findo o prazo concedido à concessionária para sanar as irregularidades, a fiscalização do Poder Concedente procederá a uma vistoria e:

I - persistindo a irregularidade, será retirada a %Autorização de Tráfego+, proibindo o veículo de circular e, conforme o caso, emitida respectiva multa;

II - sanada a irregularidade a concessionária apresentará o veículo para uma nova vistoria de certificação, onde, sendo aprovada, receberá a %Autorização de Tráfego+;

§ 4º - A assinatura do auto de infração não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 15 . O Poder Concedente de posse do Auto de Infração, analisará sua consistência e aplicará a penalidade cabível.

§ 1º . O auto de infração somente poderá ser anulado quando ocorrer erro em sua lavratura que impossibilite a aplicação de penalidade.

§ 2º - Quando da aplicação da penalidade de multa, para infrações de um mesmo veículo, num mesmo dia, considerar-se-á sempre a infração mais grave.

Art. 16 - Aplicada a penalidade, será expedida a notificação à concessionária, pessoalmente, ou por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da imposição da penalidade, no prazo de até 10 (dez) dias a partir da data de autuação.

Parágrafo único . Da notificação deverá constar à data do término do prazo para apresentação de recurso pela concessionária, que será de 15 (quinze) dias contados da data da notificação da penalidade.

Art. 17 . A aplicação da penalidade seja ela de advertência escrita ou multa não afasta a obrigatoriedade da concessionária corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 18 - As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - GRUPO E - infração de natureza gravíssima: punida com multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - GRUPO D - infração de natureza grave: punida com multa no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

III - GRUPO C - infração de natureza pesada: punida com multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV - GRUPO B - infração de natureza média: punida com multa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais);

V - GRUPO A - infração de natureza leve: punida com multa no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de reincidência.

Parágrafo único - Os valores das multas serão corrigidos anualmente pela variação do IGPM.

Art. 19 - O valores das multas serão recolhidos aos Cofres Públicos Municipais e o não recolhimento na data especificada implicará no acréscimo de 0,0333% (trezentos e trinta e três centésimos percentuais), até o limite de 10% (dez por cento), calculados diariamente sobre o valor devido, a título de compensação financeira e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ~~pro-rata-die~~ <sup>pro-rata-die</sup>.

Art. 20 - O prazo máximo para pagamento das multas é de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, em não havendo recurso.

Parágrafo único . Em caso de atraso no pagamento, o valor de que trata o caput deste artigo, será corrigido de acordo com variação do IGPM, acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 21 . Contra as penalidades impostas pelo Poder Concedente caberá recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes . JARIT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do seu recebimento pela concessionária penalizada.

§ 1º - Os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade que aplicou a penalidade, devidamente instruídos com cópia do documento de sua aplicação.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, o recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 3º - O recurso será julgado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo de interposição do mesmo, admitida a prorrogação no caso de diligência;

§ 4º - O recurso terá apenas efeito devolutivo.

§ 5º - Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto, o Presidente da JARIT, de ofício, ou por solicitação da concessionária, deverá garantir-lhe efeito suspensivo.

§ 6º - Os recursos deverão se referir às penalidades aplicadas a um mesmo veículo no mesmo dia, sendo indeferidos liminarmente os recursos referentes a penalidades aplicadas a veículos e dias diferentes;

§ 7º - O recurso deverá ser interposto pela concessionária ou por procurador regularmente constituído.

Art. 22 - Julgado improcedente o recurso interposto será remetida à concessionária nova notificação, pessoalmente ou por remessa postal, com prazo

máximo para pagamento das multas de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, assegurando a ciência do débito para com os cofres públicos.

Art. 23 - Das decisões da JARIT caberá recurso à Secretária Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§1º - No caso de penalidade de multa, o recurso de que trata este artigo somente será admitido comprovado o recolhimento prévio de 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

§2º - O recurso de que trata este artigo será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º - Julgado o recurso, sua decisão implicará:

I . Se deferido, será devolvida à Concessionária a importância paga atualizada pelo índice legal de correção dos débitos fiscais.

II . Se indeferido, a Concessionária deverá recolher o saldo devedor referente à multa no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 24 . O recurso previsto no artigo anterior encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

Art. 25 - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes . JARIT será constituída pela Secretária Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes, para julgamento dos recursos interpostos contra as penalidades aplicadas por infrações às disposições deste Regulamento.

§ 1º - A JARIT será composta por 03 (três) servidores do quadro da Secretária Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes.

§ 2º - A JARIT terá regimento próprio aprovado por ato administrativo da Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes.

Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes.